



NOTA TÉCNICA N. 25/2020

O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA-CNPJ, com o auxílio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE-COPEIJ, do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), vem pelo presente, em atenção ao Ofício nº XX-2020-, que solicitou contribuições à minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial COVID-19, expor as sugestões, por artigos:

Sugestões da Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ referentes à Minuta CNJ – sobre audiências por videoconferência:

1. Artigo 11, I

Considerando a hipótese de os pais ou responsáveis não serem localizados ou, se notificados do ato, não se apresentarem para acompanhar o adolescente na audiência por videoconferência, sem justificativa, sugere-se a inclusão de um parágrafo no artigo 11, no sentido da designação de curador especial para o ato.

§ (...). Caso os pais ou responsáveis não sejam localizados ou, se notificados para o ato, não se apresentarem para acompanhar o adolescente na audiência por videoconferência,



sem justificativa, deverá o Juízo designar curador especial para o ato.

2. Artigo 11, §3º

O §3º do artigo 11 limita a possibilidade de audiência por videoconferência ao estabelecer que tais devem ser utilizadas "preferencialmente" para os atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça. Entende-se que a proposta restritiva violaria os princípios da intervenção precoce e da atualidade da medida (ECA, artigo 100, p. único, VI e VIII), uma vez que prolongaria indefinidamente a instrução de muitos processos de apuração de ato infracional, impedindo que a intervenção das autoridades competentes seja efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. Sugere-se, pois, a exclusão da previsão contida no artigo 11, § 3º, da minuta encaminhada, deixando a cargo de cada Tribunal ou de cada Magistrado, no exercício de suas competências legais e constitucionais, a análise da pertinência e da viabilidade técnica da realização das audiências de apuração de ato infracional por videoconferência, independentemente da gravidade da conduta praticada.

3. Artigo 13, “caput”

Considerando que a disponibilização de peças processuais digitalizadas não pode se restringir apenas ao PIA e ao relatório técnico de avaliação, sugere-se a seguinte mudança de redação, de modo a permitir que as partes possam solicitar outras peças que entenderem necessárias:

Art. 13. Para fins de realização de audiências por videoconferência no curso dos processos de execução de medidas socioeducativas, deverá o juízo garantir a digitalização do Plano Individual de Atendimento (PIA) e do relatório técnico de avaliação, caso não estejam nos autos,



além de outras peças que as partes indicarem, e conceder seu acesso às partes com antecedência.

4. Artigo 13, §§ 4º e 5º

Referidos parágrafos enfatizam a realização de audiências presenciais nas hipóteses de revisão de sanção disciplinar e substituição de medida socioeducativa por outra mais gravosa, mas admitem a utilização de videoconferência apenas quando as condições sanitárias não permitirem a realização do ato presencial.

Considerando que as audiências para fins de eventual aplicação de internação-sanção são hipóteses semelhante às citadas, sugere-se a junção dos dois parágrafos e a referência à internação-sanção, do seguinte modo:

§ 4º A realização de audiência por videoconferência para eventual substituição de medida socioeducativa por outra mais gravosa, análise de internação-sanção e revisão de sanção disciplinar aplicada pelo estabelecimento socioeducativo será feita de modo presencial, cabendo a designação de ato por videoconferência apenas quando as condições sanitárias impossibilitarem a realização presencial.

5. Artigo 14

Considerando que o § 3º do artigo 6º da minuta já dispõe sobre a necessidade da adoção de todas as cautelas para assegurar que a oitiva por videoconferência seja feita em ambiente reservado, seguro e livre de intimidação, ameaça ou coação, sugere-se que o artigo 14 seja convertido em um § 4º do artigo 6º, com a seguinte redação:

Não sendo possível assegurar que as audiências por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais ou de execução de medidas socioeducativas sejam realizadas em ambientes livres de interferências, com a garantia de segurança, sigilo e intimidade necessários ao ato, deverá o Juízo disponibilizar espaço no ambiente forense para



a realização do ato, ou designar sua realização presencial, respeitados os protocolos sanitários.

Desse modo, insere-se a possibilidade de realização do ato por meio de sala remota no próprio ambiente forense, em conformidade com o objetivo principal desta resolução, com alternativa à realização do ato presencial.

São estas as contribuições do Grupo Nacional de Direitos Humanos-GNDH, com o auxílio da Comissão Permanente Da Infância E Juventude-COPEIJ.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Fabiano Dallazen,
Procurador-Geral de Justiça do MPRS,
Presidente do CNPG.

Carmelina Maria Mendes de Moura,
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI,
Presidente do GNDH.